

[Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª \(PAN\)](#)

Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos

Data de admissão: 8 de junho de 2022

[Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª \(PCP\)](#)

Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada

Data de admissão: 20 de junho de 2022

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª (PAN)

A presente iniciativa pretende implementar medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos. Para o efeito define os conceitos de garantia comercial e de garantia de durabilidade e estabelece que os equipamentos elétricos e eletrónicos, para além de uma garantia comercial, devem apresentar uma garantia de durabilidade com indicação do período de vida útil estimado dos produtos.

A garantia de durabilidade determina a obrigatoriedade, por parte dos produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos, de assegurar a reparação dos equipamentos e a consequente disponibilização de peças sobresselentes para o efeito. Adicionalmente, refere-se que durante o período da garantia de durabilidade o custo de reparação dos equipamentos não pode exceder 30% do valor de aquisição dos mesmos.

O proponente, conforme referido na exposição de motivos, considera fundamental incentivar a economia circular, nomeadamente no que concerne à utilização de equipamentos elétricos e eletrónicos. Com efeito, defende o aumento do período de vida útil dos produtos e o desincentivo de práticas promotoras de obsolescência.

A iniciativa em apreço replica o [Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - «Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos», apresentada na XIV Legislatura. A referida iniciativa baixou à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, para nova apreciação, em 12 de dezembro de 2019, tendo sido criado, para o efeito, o [Grupo de Trabalho - PJI - Durabilidade e Garantia - Bens de Consumo](#) que, atendendo à dissolução do Parlamento, em 5 de dezembro de 2021, não teve oportunidade para concluir os seus trabalhos.

Refere-se que o n.º 1 do artigo 5.º da iniciativa prevê a regulamentação por parte do Governo, num prazo de seis meses a contar da publicação da lei, de matéria relativa à emissão da garantia de durabilidade.

Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª (PCP)

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade promover a durabilidade dos equipamentos e combater a redução deliberada da sua vida útil. Assim, os autores propõem que as garantias dadas pelos fabricantes de grandes e pequenos eletrodomésticos, viaturas e dispositivos eletrónicos tenham a duração mínima de dez anos, a vigorar a partir de 2025.

O projeto de lei realça a criação de uma rede de reparadores locais, estabelece os requisitos de informação a disponibilizar ao consumidor, bem como prevê a obrigatoriedade de apresentação de um relatório anual público sobre a aplicação da lei por parte das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional.

Na exposição de motivos desta iniciativa legislativa constata-se a preocupação com o cumprimento dos objetivos afirmados para a economia circular, com a gestão racional dos recursos naturais e com a redução da carga poluente. Ou seja, no essencial, pretende-se estimular a aplicação de novos materiais e técnicas eficientes na produção de equipamentos mais duradouros.

A iniciativa em apreço corresponde, no essencial, ao [Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada», apresentada durante a última Legislatura. A mencionada iniciativa baixou à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação, para nova apreciação, em 12 de dezembro de 2019, tendo sido criado, para o efeito, o [Grupo de Trabalho - PJI - Durabilidade e Garantia - Bens de Consumo](#) que, atendendo à dissolução do Parlamento em 5 de dezembro de 2021, não teve oportunidade para concluir os seus trabalhos.

Dispõe o artigo 4.º que o Governo deverá promover a criação de um registo de reparadores locais, identificados por setor de atividade.

O n.º 1 do artigo 5.º do projeto de lei prevê a regulamentação por parte do Governo de matéria relativa à criação de um distintivo ou selo de qualidade para a longevidade, obtido com certificação das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional adequadas, assim como relativamente à aplicação de sanções e coimas (artigo 8.º).

O artigo 6.º prevê a obrigatoriedade de apresentação de um relatório anual público sobre a aplicação da lei por parte das entidades públicas do sistema científico e tecnológico nacional.

O artigo 9.º prevê que o Governo negoceia acordos, protocolos e outros mecanismos de cooperação e regulamentação internacional.

Por fim, o artigo 10.º da iniciativa determina que o Governo regule diploma lei a aprovar no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª (PAN)

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do Partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada a 7 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 8 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 9 de junho e encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 7 de julho.

Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª (PCP)

O presente projeto de lei é apresentada por Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Dado que o n.º 2 do seu artigo 4.º prevê que “A acreditação dos reparadores locais é gratuita para as micro pequenas e médias empresas é assegurada pelos laboratórios

do Estado competentes, em termos a regulamentar”, pode daí resultar, em tese, um aumento das despesas.

Assinala-se ainda que embora o artigo 8.º do projeto refira, sem especificação, a aplicação de sanções e coimas, estatui igualmente que estas serão regulamentadas pelo Governo, pelo que parece não ser problemática a não especificação, nesta sede, das condutas a sancionar e de que forma.

Conclui-se assim que a iniciativa observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada a 17 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 20 de junho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), com conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária de 22 de junho e encontrando-se agendada, por arrastamento, para a reunião plenária do dia 7 de julho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Projeto de Lei n.º 142/XV/1.ª (PAN)

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – **Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos eléctricos e electrónicos** - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto

no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 6.º que a entrada em vigor ocorrerá «*no dia seguinte à sua publicação*» estando em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.*”

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

Projeto de Lei n.º 160/XV/1.ª (PCP)

O título da presente iniciativa legislativa – **Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada**- traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Embora se preveja no artigo 10.º a sua regulamentação no prazo de 90 dias após a sua publicação, nada se refere quanto à data da entrada em vigor, pelo que se aplicará o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei formulário em que «*Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no quinto dia após a publicação.*»

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Considerando a importância que as matérias intrínsecas ao ambiente, à qualidade de vida e à proteção dos consumidores assumem na vida quotidiana de cada cidadão, a [Constituição](#), enquanto normativo parâmetro do ordenamento jurídico interno, aborda estes mesmos temas em diversos artigos, a saber:

- As alíneas *d)* e *e)* do [artigo 9.º](#) identificam duas das tarefas fundamentais do Estado, as quais consistem, respetivamente, no «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais»; e «Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território»;
- O n.º 1 do [artigo 60.º](#) aponta o conjunto de direitos que são reconhecidos a cada consumidor;
- O [artigo 66.º](#), preceito inserto no Capítulo II – Direitos e deveres sociais do Título III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais, no n.º 1 concretiza o direito fundamental a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, e o n.º 2 plasma no seu teor as distintas incumbências do Estado para a prossecução deste direito;
- O [artigo 81.º](#) determina as missões prioritárias a serem realizadas pelo Estado no domínio económico e social, concretamente as alíneas *a)* «Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável»; *h)* «Garantir a defesa dos interesses e os direitos dos consumidores»; *i)* «Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social»; e *l)* «Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país»;

- O [artigo 90.º](#) descreve os objetivos a serem alcançados pelos planos de desenvolvimento económico e social, sendo três destes a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português; e
- O [artigo 99.º](#) enuncia os objetivos da política comercial, um dos quais é, de acordo com a alínea e), a proteção dos consumidores.

O regime jurídico da proteção do ambiente é, desde logo, desenvolvido por um diploma base, aprovado pela [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#)², através do qual são assinalados o âmbito, objetivos e princípios gerais da política de ambiente.

Nos termos do n.º 1 do [artigo 2.º](#) desta lei, a política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.

E o n.º 2 desta mesma [norma](#) refere que, compete ao Estado a realização da política de ambiente através da ação dos seus órgãos e agentes nos diferentes níveis de decisão (local, regional, nacional, europeia e internacional), bem como pela mobilização e coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental.

Prescreve, ainda, o [artigo 12.º](#) conjugado com os [artigos 9.º](#), [10.º](#) e [11.º](#) da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que a política do ambiente deve estabelecer legislação específica para cada um dos componentes que são indissociáveis da mesma, de acordo com as políticas europeias e internacionais aplicáveis em cada domínio, com a finalidade de definir objetivos e aplicar medidas específicas.

Estes componentes subdividem-se em duas tipologias:

² Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 28/06/2022.

- Os naturais como o ar, a água e o mar, a biodiversidade, o solo e o subsolo, a paisagem;
- Os associados a comportamentos humanos como as alterações climáticas, os resíduos, o ruído e os produtos químicos.

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 do [artigo 14.º](#) e do [artigo 20.º](#) da mesma lei, a política de ambiente assenta em instrumentos de informação ambiental, de planeamento económico e financeiro, de avaliação ambiental, de autorização ou licenciamento ambiental e de melhoria contínua do desempenho ambiental como pegada ecológica, a rotulagem ecológica, as compras públicas ecológicas e os sistemas de certificação, e de controlo, fiscalização e inspeção, os quais visam prevenir, reduzir e, na medida do possível, eliminar os impactes ambientais negativos, e têm como objeto incentivar a adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis e estimulando a oferta e procura de produtos de conceção ecológica e atividades e serviços com impacte ambiental cada vez mais reduzido.

Nota o n.º 2 do [artigo 20.º](#) da Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que, a política de ambiente promove também a melhoria do desempenho ambiental das atividades económicas, estimulando a ecoeficiência, a eco inovação e a adoção de sistemas de gestão ambiental.

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2016, de 21 de dezembro](#), que aprova em anexo o CITec - Programa Capacitar a Indústria Portuguesa, enquanto instrumento fundamental da passagem de conhecimento das instituições de ensino superior para as empresas, refere que, nas áreas de atuação dos centros de interface tecnológico (CIT)³, um dos aspetos para a melhoria do desempenho destes é o desenvolvimento de um conjunto de medidas, sendo uma delas, conforme o n.º 1 do ponto III do CITec, a economia circular (medida 3.2 - Inserção de tecnologia no mercado).

Dando cumprimento ao estatuído n.º 4 desta [resolução](#) foi criado, através da aprovação do [Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro](#)⁴, o Fundo de Inovação, Tecnologia e

³ Entidades de ligação entre as instituições de ensino superior e as empresas, visando a valorização e a transferência de tecnologia.

⁴ Texto consolidado, consultado no dia 28/06/2022.

Economia Circular, doravante denominado como Fundo, o qual assegura o financiamento do CITec.

Este fundo prossegue as suas atribuições na dependência do membro do Governo responsável pela área da economia, e tem, como dispõe o [artigo 2.º](#) deste decreto-lei, a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e personalidade judiciária e rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e no respetivo regulamento de gestão.

As alíneas do n.º 2 do [artigo 3.º](#) do Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro identificam os objetivos específicos a prosseguir pelo Fundo, entre outros:

- a) Valorizar o conhecimento científico e tecnológico, potenciando a sua transferência para as empresas e a sua transformação em inovação;
- c) Assegurar um financiamento de base aos CIT que desempenhem um papel relevante na transferência de tecnologia e capacitação das empresas na sua transição para uma economia circular, designadamente contribuindo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e, assim, para mitigação das alterações climáticas;
- e) Promover a inovação que conduza a um uso eficiente e produtivo de recursos materiais e energéticos através dos CIT.

O preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 86-C/2016, de 29 de dezembro](#) afirma que, a economia circular tem como intento «prolongar a utilidade e valor dos recursos, reduzindo a necessidade de extração de matérias-primas e a geração de resíduos, permite tornar a economia mais eficiente e produtiva no uso de recursos disponíveis e, por isso, mais competitiva.

A redução do consumo de matérias-primas por via da eficiência - material, energética - traduzir-se-á num aumento do valor disponível para o investimento, criação de emprego e expansão da produção, contribuindo ainda para a preservação de capital e serviços ambientais».

No anexo à [Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro](#)⁵ foi aprovado o Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal (PAEC), este documento alude à economia circular como «um conceito estratégico que assenta na prevenção, redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia. Substituindo o conceito de «fim-de-vida» da economia linear por novos fluxos circulares de reutilização, restauração e renovação, num processo integrado, a economia circular é vista como um elemento-chave para promover a dissociação entre o crescimento económico e o aumento no consumo de recursos, relação tradicionalmente vista como inexorável.

Inspirando-se nos mecanismos dos ecossistemas naturais, a economia circular *i)* promove uma reorganização do modelo económico, através da coordenação dos sistemas de produção e consumo em circuitos fechados; *ii)* caracteriza-se como um processo dinâmico que exige compatibilidade técnica e económica (capacidades e atividades produtivas) mas que também requer enquadramento social e institucional (incentivos e valores); *iii)* ultrapassa o âmbito e foco estrito das ações de gestão de resíduos, como a reciclagem, visando uma ação mais ampla, desde o redesenho de processos, produtos e novos modelos de negócio até à otimização da utilização de recursos - «circulando» o mais eficientemente possível produtos, componentes e materiais nos ciclos técnicos e/ou biológicos.

Procura-se, assim, o desenvolvimento de novos produtos e serviços economicamente viáveis e ecologicamente eficientes, radicados em ciclos idealmente perpétuos de reconversão a montante e a jusante. Os resultados são a minimização da extração de recursos, maximização da reutilização, aumento da eficiência e desenvolvimento de novos modelos de negócios».

A diferença entre a economia circular e a economia linear é representada, graficamente, da seguinte forma:

⁵ Este normativo foi alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2019, de 2 de julho, acessível em <https://files.dre.pt/1s/2019/07/12400/0331603317.pdf>. Consultada no dia 28/06/2022.



Fonte: [Direção-Geral das Atividades Económicas \(DGAE\)](#)⁶

O [Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro](#)⁷ positiva o regime unificado dos fluxos específicos de resíduos, em particular a seção IV - [artigos 55.º a 69.º](#) - aborda o tema dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE).

Por sua vez, os n.ºs 1, 3 e 5 do [artigo 55.º](#) impõem, respetivamente, que:

- Esta tipologia de equipamentos deve ser concebida de forma a facilitar o desmantelamento e a valorização dos seus resíduos, seus componentes e materiais, e a não impedir, através de características de conceção ou processos de fabrico específicos, a sua reutilização, salvo se essas características ou processos de fabrico apresentarem vantagens de maior relevo, designadamente no que respeita à proteção do ambiente ou aos requisitos de segurança;
- Os produtores destes equipamentos devem ainda criar e fabricar produtos sustentáveis atendendo a questões como a eficiência na utilização dos recursos, a redução da presença de produtos químicos perigosos nos produtos, a durabilidade,

⁶ Esquema disponível em <https://www.dgae.gov.pt/servicos/sustentabilidade-empresarial/economia-circular.aspx>, consultado no dia 28/06/2022.

⁷ Texto consolidado, consultado no dia 28/06/2022.

inclusive em termos de tempo de vida útil e de ausência de obsolescência prematura, a possibilidade de reutilização, a capacidade de atualização e a reparabilidade, a eficiência energética dos produtos e o aumento do teor de materiais reciclados nos produtos garantindo simultaneamente o seu desempenho e segurança; e

- Os produtores nacionais destes equipamentos devem provar à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P)⁸ e à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE)⁹, até 30 de abril de cada ano, as medidas tomadas no ano anterior relativamente à conceção e fabricação de produtos sustentáveis, com o devido respeito pelo segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade científica, e de acordo com o modelo a ser publicitado nos respetivos sítios na *Internet*.

Cumpre, também, mencionar os diplomas com interesse na matéria abordada na presente iniciativa legislativa:

- A [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)¹⁰, que regula todos assuntos relativos à defesa dos consumidores, entre os outros, indica o elenco de direitos, entre outros, o direito à qualidade dos bens e serviços, o direito à proteção dos seus interesses económicos, e o direito à prevenção e à reparação de danos patrimoniais ou não patrimoniais ([artigos 3.º a 15.º](#)), bem como reconhece a natureza injuntiva dos mesmos ([artigo 16.º](#));
- O [Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março](#)¹¹, o qual corporiza o regime jurídico aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, ocorridas antes, durante ou após uma transação comercial relativa a um bem ou serviço;
- A [Portaria n.º 1340/2008, de 26 de novembro](#), alterada pela [Portaria n.º 39/2012, de 10 de fevereiro](#), criou o Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores;

⁸ Nesta entidade, a comunicação de dados é realizada pelo SILiAmb - Sistema Integrado de Licenciamento do Ambiente, disponível em <https://apoiosiliamb.apambiente.pt/content/o-que-%C3%A9-o-siliamb?language=pt-pt>, consultado no dia 28/06/2022.

⁹ Página eletrónica deste serviço é acessível em <https://www.dgae.gov.pt/>, consultada no dia 28/06/2022.

¹⁰ Texto consolidado, consultado no dia 28/06/2022.

¹¹ Texto consolidado, consultado no dia 28/06/2022.

- O [Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro](#)¹², que transpõe a [Diretiva n.º 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011](#)¹³, relativa aos direitos dos consumidores;
- A [Resolução da Assembleia da República n.º 106/2019, de 22 de julho](#), que recomenda ao Governo a assunção de medidas de formação, informação e fiscalização de defesa dos direitos dos consumidores;
- O [Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro](#), que disciplina os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019](#), relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE, e revoga a Diretiva 1999/44/CE¹⁴, e a [Diretiva \(UE\) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019](#), sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais¹⁵;
- O [Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto](#)¹⁶ que, conforme estabelece a alínea a) do [artigo 1.º](#), cria o Fundo Ambiental e define as regras para a atribuição, gestão, acompanhamento e execução das respetivas receitas e apoios a conceder ([artigos 2.º a 14.º](#)).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado de União Europeia](#)¹⁷ (TUE) no n.º 3 do seu artigo 4.º refere que «a União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da

¹² Texto consolidado, consultado no dia 28/06/2022.

¹³ Texto consolidado, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02011L0083-20220528>. Consultado no dia 28/06/2022.

¹⁴ Texto consolidado, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019L0771-20190522>, consultado no dia 28/06/2022.

¹⁵ Texto consolidado, acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019L0770-20190522>. Consultado no dia 28/06/2022.

¹⁶ Texto consolidado, consultado no dia 28/06/2022.

¹⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012M%2FTXT>

Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente (...)».

O artigo 26.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#)¹⁸ (TFUE) dispõe que «a União adota as medidas destinadas a estabelecer o mercado interno ou a assegurar o seu funcionamento, em conformidade com as disposições pertinentes dos Tratados».

No seu [Livro verde sobre a política integrada relativa aos produtos](#)¹⁹, (2001) a Comissão Europeia apresentou uma estratégia de reforço e de reorientação das políticas ambientais em matéria de produtos, com vista a fomentar o desenvolvimento de um mercado favorável à comercialização de produtos mais ecológicos e, por fim, a promover um debate público sobre este tema. A estratégia da política integrada relativa aos produtos (IPP) baseia-se nas 3 etapas do processo de decisão que condicionam o impacto ambiental do ciclo de vida dos produtos, ou seja, na aplicação do princípio do poluidor-pagador aquando da fixação dos preços dos produtos, na escolha informada dos consumidores e na conceção ecológica dos produtos. De acordo com a estratégia, a educação dos consumidores é uma das principais formas de aumentar a procura de produtos que respeitam o ambiente e de tornar o consumo mais ecológico, assim como o fornecimento de informações técnicas²⁰ compreensíveis, relevantes e credíveis, através da rotulagem²¹ dos produtos ou de outras fontes de informação de fácil acesso.

A [estratégia da União Europeia para o desenvolvimento sustentável](#)²², adotada em Junho de 2006, estabeleceu um quadro político à escala da UE para proporcionar um desenvolvimento sustentável, em torno de 4 pilares que se reforçam mutuamente - económico, social, ambiental e governação global -, e baseia-se nos seguintes princípios orientadores: promoção e proteção dos direitos fundamentais, solidariedade

¹⁸ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A12012E%2FTXT>

¹⁹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:i28011>

²⁰ De referir a [Directiva 2009/125/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

²¹ De referir o [Regulamento \(CE\) n.º 66/2010](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE.

²² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:i28117>

dentro e entre gerações, garantia de uma sociedade aberta e democrática, envolvimento das empresas e parceiros sociais, coerência política e governação, integração política, utilização dos melhores conhecimentos disponíveis, princípio da precaução e do poluidor-pagador.

A [Diretiva 2008/98/CE](#) relativa aos resíduos (Diretiva-Quadro Resíduos) deu seguimento à [Estratégia Temática de Prevenção e Reciclagem de Resíduos](#)²³ e revogou a anterior Diretiva-Quadro Resíduos (75/442/CEE, codificada pela Diretiva 2006/12/CE), a Diretiva Resíduos Perigosos (91/689/CEE) e a Diretiva Óleos Usados (75/439/CEE), visando reformar e simplificar a política de resíduos da UE, estabelecendo um novo enquadramento legal e novas metas, com ênfase na prevenção de resíduos.

A [Diretiva 2002/96/CE](#), com a redação que lhe foi dada pela [Diretiva 2008/34/CE](#), tinha por objetivo proteger o solo, a água e a atmosfera através de uma melhor e mais reduzida eliminação de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE). Por sua vez, a [Diretiva 2002/95/CE](#) relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (RSP), adotada em simultâneo com a Diretiva REEE, tinha por objetivo proteger o ambiente e a saúde humana, através da restrição do uso de determinadas substâncias (tais como o chumbo, o mercúrio, o cádmio, o cromo e alguns retardadores de chama bromados) em equipamentos elétricos e eletrónicos

Em 2012, a reformulação da [Diretiva 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos](#)²⁴ e da [Diretiva 2012/18/UE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos](#), estabeleceu obrigações para os Estados-Membros aumentarem a quantidade de resíduos eletrónicos recolhidos e permitir que os consumidores entreguem os seus

²³ COM(2005)0666.

²⁴ Em abril de 2017, a Comissão Europeia adotou o [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/699](#), que estabelece uma metodologia para o cálculo de o peso dos EEE colocados no mercado em cada país da UE e a quantidade de REEE gerados, por peso, em cada país da UE. Em fevereiro de 2019, a Comissão adotou o [Regulamento de Execução \(UE\) 2019/290](#), que estabelece o modelo para registo e apresentação de relatórios por parte dos produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos ao registo.

aparelhos elétricos em qualquer loja de pequenos aparelhos elétricos, sem terem de adquirir novos produtos. Assim, os Estados-Membros devem:

- incentivar a cooperação entre produtores e operadores de instalações de reciclagem com vista à conceção de equipamentos elétricos que possam ser reutilizados, desmantelados ou valorizados em linha com a diretiva relativa à conceção ecológica ([Diretiva 2009/125/CE](#));
- reduzir a eliminação de REEE sob a forma de resíduos urbanos não triados;
- permitir que os particulares e distribuidores devolvam os REEE sem encargos.
- proibir a eliminação de REEE recolhidos seletivamente que não tenham sido adequadamente tratados;
- assegurar uma taxa mínima anual de recolha de REEE²⁵.

Em dezembro de 2015, a Comissão apresentou um [Plano de Ação para a Economia Circular](#)²⁶²⁷, bem como quatro propostas legislativas²⁸ que alteram a Diretiva-Quadro Resíduos, a Diretiva Aterros, a Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens, e as diretivas relativas aos veículos em fim de vida, às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, bem como aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE).

A diretiva [\(UE\) 2018/849](#), de 30 de maio de 2018, que altera as Diretivas relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, incorporou alguns elementos fundamentais, tais como:

- A meta comum da UE de reciclar 65 % dos resíduos urbanos até 2035 (55 % até 2025 e 60 % até 2030);
- A meta comum da UE de reciclar 70 % dos resíduos de embalagens até 2030;
- A meta vinculativa de reduzir a deposição em aterro a um máximo de 10 % dos resíduos urbanos até 2035;

²⁵ A partir de 2016, esta taxa é de 45%, calculada com base no peso total dos equipamentos elétricos e eletrónicos vendidos nos 3 anos anteriores e, a partir de 2019, este objetivo sobe para 65%, o que equivale a um objetivo de recolha de 85% do total de REEE gerados. Os países da UE podem fixar metas mais ambiciosas.

²⁶ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52015DC0614>

²⁷ COM (2015) 614 – Foi objeto de escrutínio por parte da AR – [parecer](#).

²⁸ Diretiva [\(UE\) 2018/849](#), [\(UE\) 2018/850](#), [\(UE\) 2018/851](#) e [\(UE\) 2018/852](#)

- A proibição da deposição em aterro de resíduos recolhidos separadamente, que exige a recolha seletiva de biorresíduos até 2023 e de têxteis e resíduos perigosos domésticos até 2025;
- A promoção de instrumentos económicos para desencorajar a deposição em aterro;
- Definições simplificadas e aperfeiçoadas e métodos harmonizados para o cálculo das taxas de reciclagem na UE;
- Medidas concretas para promover a reutilização e estimular a simbiose industrial, transformando um subproduto de uma indústria em matéria-prima para outra indústria;
- Regimes obrigatórios de responsabilidade alargada do produtor para levar os produtores a colocarem produtos mais ecológicos no mercado e a apoiarem regimes de valorização e reciclagem (de embalagens, pilhas, equipamentos elétricos e eletrónicos e veículos em fim de vida, por exemplo).

Com o novo [Plano de Ação da UE para a Economia Circular](#)²⁹, um dos principais alicerces do [Pacto Ecológico Europeu](#)³⁰, a Comissão Europeia adotou o novo roteiro da Europa para o crescimento sustentável através do qual propõe medidas que visam fazer com que os produtos sustentáveis passem a ser a norma na UE, capacitar os consumidores, concentrar a ação nos setores que utilizam a maior parte dos recursos e em que o potencial para a circularidade é elevado, e garantir a diminuição dos resíduos. O Plano define a redução dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos como uma das suas principais prioridades, estabelecendo objetivos imediatos, como o '[direito à reparação](#)' e a melhoria da reutilização em geral, a introdução de um [carregador comum](#) e a criação de um sistema de recompensas para incentivar a reciclagem de equipamentos elétricos e eletrónicos.

Em fevereiro de 2021, o [Parlamento Europeu](#) adotou uma [resolução](#) sobre o novo plano de ação para a economia circular exigindo medidas adicionais para alcançar uma economia neutra em termos de carbono, sustentável, livre de substâncias tóxicas e

²⁹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_420

³⁰ https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en

totalmente circular até 2050, incluindo regras de reciclagem mais rigorosas e [metas obrigatórias para a utilização e consumo de materiais até 2030](#).

No que concerne à da obsolescência dos produtos, cumpre referir que o Parlamento Europeu aprovou uma [resolução](#), em 4 de julho de 2017, sobre produtos com uma duração de vida mais longa: vantagens para os consumidores e as empresas, onde «insta a Comissão a propor em concertação com as organizações de consumidores, os fabricantes e outras partes interessadas, uma definição, a nível da UE, de obsolescência programada para bens tangíveis e software; insta também a Comissão a analisar, em cooperação com as autoridades de supervisão do mercado, a possibilidade de criar um sistema independente que consiga testar e detetar obsolescência incorporada nos produtos (...)».

Em 30 de março de 2022, a Comissão adotou um [pacote de medidas para tornar os produtos sustentáveis](#) a norma na UE, visando contribuir para alcançar os objetivos ambientais e climáticos da UE, para duplicar a taxa de circularidade da utilização de materiais e para alcançar os objetivos de eficiência energética até 2030.

A [proposta de um novo Regulamento sobre Conceção Ecológica de Produtos Sustentáveis](#), publicada em 30 de março de 2022, baseada na Diretiva Conceção Ecológica em vigor³¹, cria o quadro que determina os [requisitos de conceção ecológica](#) aplicáveis a grupos específicos de produtos, a fim de melhorar significativamente a sua circularidade, o seu desempenho energético e outros aspetos de sustentabilidade ambiental. Assim, permitirá estabelecer requisitos de desempenho e de informação para quase todas as categorias de bens físicos colocados no mercado da UE (com algumas exceções notáveis, como os géneros alimentícios e os alimentos para animais, tal como definidos no Regulamento (CE) n.º 178/2002), nomeadamente em matéria de:

- durabilidade, reparabilidade, possibilidade de reutilização e de atualização do produto para versões mais avançadas;
- presença de substâncias que inibem a circularidade;

³¹A [Directiva 2009/125/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.

- eficiência energética e aproveitamento dos recursos;
- materiais reciclados;
- refabrico e reciclagem;
- pegada carbónica e pegada ambiental;
- requisitos de informação, incluindo um passaporte digital dos produtos.

O [Plano de Trabalho da Conceção Ecológica e Etiquetagem Energética para 2022-2024](#)³² abrange novos produtos relacionados com o consumo de energia, atualizando e aumentando a ambição para os produtos já regulamentados, abordando a eletrónica de consumo, como os telemóveis inteligentes, os tablets e os painéis solares, que constituem o fluxo de resíduos de mais rápido crescimento.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

A legislação relativa à defesa dos consumidores encontra-se aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre](#)³³, tendo sido através de alterações introduzidas neste diploma que as diversas diretivas europeias em matéria de proteção do consumidor têm sido transpostas para o ordenamento jurídico do país. O [artículo 127](#), relativo às garantias comerciais, refere no seu n.º 1 que o produtor que ofereça ao consumidor uma garantia comercial de durabilidade relativamente a determinados bens por um determinado período, será responsável diretamente perante o consumidor/utilizador, pela reparação/substituição, durante todo o período da garantia

³² Tem por base o trabalho realizado desde a adoção da primeira Diretiva Conceção Ecológica, mas abrange também o trabalho exigido ao abrigo do [Regulamento-quadro relativo à Etiquetagem Energética \(EU/2017/1369\)](#) e faz o balanço dos progressos realizados com o [Registo Europeu de Produtos para a Etiquetagem Energética \(EPREL\)](#).

³³ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27/06/2022.

comercial do produto. Adicionalmente, quando se verificar que o documento que estabelece a garantia comercial (quando esta não sofreu alterações à data da celebração do contrato), definir termos menos favoráveis do que a publicidade associada, deverão ser aplicadas as condições previstas na publicidade associada.

As definições aplicáveis à reparação e ao serviço pós-venda, constantes do [artículo 127 bis](#), referem ainda que o produtor deverá garantir a existência de um serviço técnico adequado, assim como material de substituição, durante um prazo mínimo de 10 anos a partir da data de término da produção do referido bem. Acresce ainda à presente situação, a proibição de incremento de preços dos materiais de substituição a aplicar nas reparações. A presente redação decorre do [artículo decimosexto](#) do [Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril](#)^{β4}.

No caso específico dos Equipamentos Elétricos e Eletrónicos, cumpre ainda relevar o quadro legal decorrente do [Real Decreto 219/2013, de 22 de marzo](#), *sobre restricciones a la utilización de determinadas sustancias peligrosas en aparatos eléctricos y electrónicos*. Este diploma contém assim medidas que visam facilitar operações de mercado secundário relacionadas com a substituição, reparação e reposição de peças dos equipamentos, atualizando as suas funções e melhorando a sua capacidade, promovendo desta forma a reutilização dos equipamentos eletrónicos (n.ºs 3 e 4 da redação dada ao [artículo 6.º](#) do referido *Real Decreto* e preâmbulo).

O [Ministerio de Consumo](#)³⁵ apresenta no seu portal uma [listagem](#)³⁶ da normativa estatal e autónoma aplicável à matéria em apreço.

FRANÇA

³⁴ *Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril, de transposición de directivas de la Unión Europea en las materias de competencia, prevención del blanqueo de capitales, entidades de crédito, telecomunicaciones, medidas tributarias, prevención y reparación de daños medioambientales, desplazamiento de trabajadores en la prestación de servicios transnacionales y defensa de los consumidores.*

³⁵ Diploma retirado do portal oficial [consumo.gob.es](#). Consultas efetuadas a 27/06/2022.

³⁶ Diploma retirado do portal oficial [consumo.gob.es](#). Consultas efetuadas a 27/06/2022.

A temáticas relativas às [garantias e compromissos contratuais](#)³⁷ que incidem sobre situações de transação de bens, por parte do produtor ou vendedor, encontram-se previstas no [Code de la consommation](#)³⁸.

Este diploma prevê, o seu [article L217-21](#), que a garantia contratual obriga a um compromisso de reembolso do preço de compra, substituição, reparação ou qualquer outro serviço relativamente ao bem, assim como qualquer requisito resultante da não conformidade deste, e cujas características se encontravam definidas na garantia comercial.

Adicionalmente, e à semelhança do previsto no quadro legal espanhol, quando se verificar que o documento que estabelece a garantia comercial definir termos menos favoráveis do que a publicidade associada, deverão ter de ser aplicadas as condições previstas na publicidade associada. O [article L217-23](#) prevê ainda uma vinculação temporal, superior a dois anos, denominada «*garantie commerciale de durabilité*». O [Institut National de La Consommation](#)³⁹ apresenta um [vídeo explicativo](#)⁴⁰ relativamente a esta temática.

Nos casos cujo âmbito não se enquadrem nas garantias supracitadas, aplica-se o enquadramento decorrente dos [articles L217-25 à L217-27](#), sendo de relevar o disposto no [article L217-26](#), onde se define o âmbito da cobertura a que o vendedor se vincula. O vendedor responde ainda, nos termos do [article L217-4](#), pela falta de conformidade do bem no momento da entrega, sendo que o bem deverá estar em conformidade no respeito pelos requisitos previstos no [article L217-5](#).

Cumpram ainda relevar que, de acordo com o previsto no [article L217-7](#), a falta de conformidade que se manifesta nos 24 meses subsequentes à entrega do bem

³⁷ Diploma retirado do portal oficial [service-public.fr](#). Consultas efetuadas a 27/06/2022.

³⁸ Devem ainda ser consideradas as disposições constantes dos [articles 1641 à 1649](#), do [Code Civil](#). Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27/06/2022.

³⁹ Diploma retirado do portal oficial [inc-conso.fr](#). Consultas efetuadas a 27/06/2022.

⁴⁰ Diploma retirado do portal oficial [inc-conso.fr](#). Consultas efetuadas a 27/06/2022.

presume-se existente no momento da entrega do bem, exceto se forem bens em “segunda mão”, verificando aí um prazo de 6 meses.

O conceito de “obsolescência programada”^{41 42} existe na lei francesa, pelo menos de desde 2015. Nesse ano, através do [article 99](#) da [Loi n° 2015-992 du 17 août 2015, relative à la transition énergétique pour la croissance verte](#), verificou-se a introdução do [article L213-4-1](#) ao *Code de la consommation* que definia “obsolescência programada” como “o conjunto de técnicas utilizadas para reduzir deliberadamente a durabilidade de um produtor e aumentar a taxa de eliminação”⁴³. No entanto, esta disposição foi revogada no ano seguinte, com a [Ordonnance n° 2016-301 du 14 mars 2016, relative à la partie législative du code de la consommation](#), tendo sido repartida por dois normativos, respetivamente:

- O [article L441-2](#) que proíbe a prática da obsolescência programada; e
- O [article L454-6](#), que define o quadro sancionatório, através de uma pena de prisão de até dois anos e multa de 300 mil euros a quem infringir a referida norma. Esta multa pode ser agravada, proporcionalmente aos benefícios decorrentes da infração, para 5% da faturação média anual, calculado com base nos últimos três anos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se que não foram apresentadas nesta Legislatura outras iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria em causa.

⁴¹ Do francês “obsolescence programmée” em regime de tradução livre.

⁴² A nível académico, salienta-se o estudo “[L’obsolescence des produits électroniques : des responsabilités partagées](#)” de Claudia Déméné e Anne Marchand - Les ateliers de l’éthique/The Ethics Forum, vol. 10, n° 1, 2015, p. 4-32.

⁴³ Do francês “*l’ensemble des techniques par lesquelles un metteur sur le marché vise à réduire délibérément la durée de vie d’un produit pour en augmenter le taux de remplacement*” em regime de tradução livre.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na XIV Legislatura não se verificou a existência de petições sobre a matéria, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, que se encontram caducadas, sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 37/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - Estabelece medidas de promoção da durabilidade e garantia dos equipamentos para o combate à obsolescência programada;
- [Projeto de Lei n.º 116/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Estabelece medidas de promoção do desenho ecológico e do aumento do ciclo de vida dos equipamentos elétricos e eletrónicos;
- [Projeto de Lei n.º 119/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Alarga o prazo de garantia na venda de bens móveis de consumo (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril);
- [Projeto de Lei n.º 120/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - Aumento da durabilidade e expansão da garantia para os bens móveis e imóveis (Alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril, e ao Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar os pareceres escritos da Autoridade da Concorrência, da Agência Portuguesa do Ambiente, da Direção-Geral do Consumidor, da Confederação Portuguesa das Micro Pequenas e Médias Empresas, da Associação de Empresas do Sector Elétrico e Eletrónico, da Associação Nacional de Registo de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos, de associações de defesa dos direitos dos consumidores e de associações de reparadores.

Os pareceres, caso sejam recebidos, serão disponibilizados nas páginas eletrónicas das iniciativas.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

GNANAPRAGASAM, Alex [et al.] – Consumer perspectives on longevity and reliability : a national study of purchasing factors across eighteen product categories. **Procedia CIRP** [Em linha]. V. 69 (2018), p. 910-915. [Consult. 20 jun. 2022] Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140091&img=28619&save=true>>.

Resumo: Num contexto em que assume crescente importância a noção de produção e consumo sustentáveis, o presente estudo procurou analisar a importância que os consumidores atribuem a seis fatores de compra (aparência, marca, duração da garantia, longevidade, preço e confiabilidade) em dezoito categorias de bens duráveis. Os dados coligidos inserem-se numa pesquisa nacional do Reino Unido sobre a satisfação do consumidor com a vida útil dos produtos, através de um inquérito online realizado em fevereiro de 2017, que alcançou 2207 consumidores. A pesquisa identificou que a maioria dos consumidores enfatiza consistentemente a importância da longevidade e confiabilidade ao comprar novos produtos. Se a preferência do consumidor por produtos mais duradouros e confiáveis puder ser traduzida em comportamento de compra, tal representa um avanço no sentido do consumo sustentável, da economia circular e da redução da pegada ecológica nacional.

HALTE À L'OBSOLESCENCE PROGRAMMÉ - **Durable and repairable products** [Em linha] : **20 steps to a sustainable Europe : HOP's public policy guide to end premature obsolescence in the European Union**. [S.l.] : HOP, 2020. [Consult. 20 jun. 2022] Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140092&img=28620&save=true>>.

Resumo: O estudo parte da premissa de que o aumento da longevidade dos produtos é um passo fundamental para diminuir a produção de lixo eletrónico no mundo, aspeto em que a Europa se destaca com os seus 16,2 kg anuais *per capita*. Tal desígnio merece o apoio de 77% dos consumidores europeus, que afirmam preferir reparar os seus produtos em vez de comprar novos. Correspondendo à vontade da União europeia, no seu Plano de Ação para a Economia Circular, o presente relatório detalha 20 medidas

que tornariam os produtos duráveis e reparáveis a norma para 500 milhões de cidadãos europeus, diminuindo significativamente o impacto ambiental do consumo. Num primeiro grupo de medidas, consideram ser urgente impor elevados padrões de qualidade e durabilidade a todos os produtos comercializados no mercado europeu, com o fortalecimento e aplicação de regulamentações de design ecológico e punição das práticas de obsolescência programada. Num segundo grupo, melhorar a informação ao consumidor, tornando obrigatória (conforme manifestado por 92% dos consumidores europeus) a informação sobre a durabilidade dos produtos, acompanhada de novas garantias legais. Por fim, num terceiro grupo, trabalhar, com medidas fiscais e novas obrigações legais, para que seja reconhecido o direito à reparação, com todas as vantagens que acarreta: proteção de empregos qualificados, economia para os consumidores, redução do desperdício e do impacto ambiental.

JACOBS, Kathleen ; Hörisch, Jacob – The importance of product lifetime labelling for purchase decisions : strategic implications for corporate sustainability based on a conjoint analysis in Germany. **Business Strategy and the Environment** [Em linha]. V. 31, issue 4 (may 2022), p. 1275-1291. [Consult. 20 jun. 2022] Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140090&img=28618&save=true>>.

Resumo: O artigo resulta de um estudo que analisou a influência da rotulagem da vida útil do produto nas decisões de compra, com base numa amostra de 499 consumidores alemães. Os resultados sugerem um efeito positivo substancial da rotulagem da vida útil do produto nas decisões de compra, embora não linear, sendo decrescente à medida que se atingem níveis mais altos de durabilidade. Ainda assim, a importância relativa do rótulo de vida útil do produto é considerada maior do que a do consumo de energia ou da marca do produto.

LAWLOR, R. – Delaying Obsolescence [Em linha]. **Science and Engineering Ethics**. V. 21, n.º 2 (April 2015), p. 401-427. [Consult. 17 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129230&img=14666&save=true>>.

Resumo: O artigo tem como ponto de partida a ideia de que a obsolescência planeada deve ser definida, por parte dos designers e engenheiros, sob o objetivo do adiamento

da obsolescência. O autor antecipa e rebate as críticas de que a sua teoria («irrealista, demasiado otimista e economicamente inviável») pode ser alvo, com evidências retiradas da psicologia, linguística cognitiva, marketing e história económica.

MONTALVO, Carlos ; PECK, David ; RIETVELD, Elmer – **A longer lifetime for products** [Em linha] : **benefits for consumers and companies**. Brussels : European Parliament, 2016. 102 p. [Consult. 17 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129239&img=14674&save=true>>.

Resumo: Este relatório do Parlamento Europeu, datado de 2016, avalia o impacto potencial do aumento da vida útil dos produtos na economia, na sociedade e no ambiente. Os autores analisam os setores mais afetados (positiva ou negativamente) por eventuais medidas tomadas nesse sentido, e descrevem estudos de caso de iniciativas voluntárias de prolongamento da vida útil de produtos. Elencam ainda a legislação e regulamentação europeia vigentes ao nível da regulação da produção e da defesa dos consumidores. Em matéria de defesa do consumidor, propõem iniciativas que forneçam informação clara, honesta e confiável ao consumidor (por exemplo, rotulagem), a par de medidas que maximizem a vida útil dos produtos (custos de reparação harmonizados, manuais técnicos, serviços pós-venda e de reparação).

SVENSSON, Sahra [et.al] – The emerging “right to repair” legislation in the EU and the U.S. In **Going Green – Care Innovation Conference** [Em linha]. Viena : [s.n.], 2018. [Consult. 17 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129238&img=14673&save=true>>.

Resumo: O texto apresenta a economia circular como estratégia para uma utilização mais eficaz dos recursos e para um repensar da forma como os produtos são desenhados e usados, envolvendo uma promoção do aumento da vida útil dos produtos através do design e da reparação. Isto envolve questões como os impedimentos legais e de mercado, fatores de custo, conveniência e preferências do consumidor. Os autores procedem a uma análise comparativa das iniciativas (na União Europeia e nos Estados Unidos) promotoras do acesso à reparação. Terminam o artigo fazendo um balanço das motivações das várias partes interessadas: fabricantes, consumidores e decisores políticos.

VALANT, Jana – **Planned obsolescence** [Em linha] : **exploring the issue**. S.l. : European Parliamentary Research Service, 2016. [Consult. 17 jun. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129236&img=14672&save=true>>.

Resumo: O documento elenca algumas das medidas que, em contexto da União Europeia, foram tomadas para combate à obsolescência programada, designadamente: as recomendações do Comité Económico e Social Europeu no sentido da proibição total de produtos com defeitos embutidos, maior transparência na informação sobre os produtos, e do investimento no ecodesign; as medidas sugeridas pelo BEUC – The European Consumer Organisation para melhorar a durabilidade dos produtos, pela reforma da legislação europeia, pelo aumento da extensão das garantias, ou pela obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre componentes para reparação dos produtos; as resoluções do Parlamento Europeu tendentes à adoção de uma economia circular e a uma maior eficiência na gestão dos recursos, instando a Comissão Europeia a agir nesse sentido.